



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.336 - SP (2009/0009725-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UALAS BRASILIANO BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias originárias bem analisaram as provas produzidas no curso da ação penal e concluíram que os crimes restaram devidamente comprovados, inclusive demonstrando a configuração do dolo. De outra parte, adequado o regime semiaberto fixado, dada a reincidência do paciente. Já a questão da substituição da pena por medidas restritivas de direitos sequer foi objeto da apelação, vedada a supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.336 - SP (2009/0009725-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UALAS BRASILIANO BARBOSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de UALAS BRASILIANO BARBOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 00895961.3/9-0000-000).

Segundo narra a impetração, o paciente foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo Juízo da 22ª Vara Criminal de São Paulo, por incurso nas penas dos arts. 180, *caput*, e 304, *c/c* o art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Constou da sentença (fls. 53/72):

É certo que a jurisprudência, fazendo uma análise dos elementos do tipo do art. 180 do CP, salienta a necessidade de se perquirir, além do elemento subjetivo do tipo, o real estado que animou a conduta do agente, ou seja, a sabença do autor do delito quanto a origem espúria do bem.

Porém, como ressaltado nos pretórios, aludido estado de ânimo, por ser composto subjetivo, é de difícil aferição, consignando, pois, que os demais elementos de prova, circunstâncias do crime e conduta do agente, têm grande relevância para chegar-se à certeza quanto a seu conhecimento sobre a origem do bem receptado: (...)

Desta forma, pelas circunstâncias em que se deram os fatos, não há como negar a ciência do réu quanto a origem espúria do bem que trazia consigo, de molde que sua estória, na medida em que não devidamente justificada, não merece acolhida. Confira-se: (...)

E como se não bastasse, ao final de seu interrogatório informa que veio saber que o carro se tratava de um dublê, e mesmo assim, manteve o veículo em sua posse e condução, realizando, pois, a conduta típica.

Logo, sua conduta se conforma ao preceito primário do disposto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Também resta provado o elemento específico do tipo, consubstanciado na locução "em proveito próprio ou alheio", o que pelo próprio réu foi afirmado, na medida em que a aquisição de seu a seu benefício.

Também não me sobra qualquer dúvida de que fez uso de documento público que sabia ser falso.

Consoante o policial informou, ao momento da abordagem o réu apresentou a documentação do veículo, onde se percebeu que o chassi estampado no documento não conferia com a marcação existente no carro.

(...)

Também não me sobra qualquer dúvida de que fez uso de documento público que sabia ser falso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o policial informou, ao momento da abordagem o réu apresentou a documentação do veículo, onde se percebeu que o chassi estampado no documento não conferia com a marcação existente no carro.

Passando para a prova material, o laudo de fls. 101/103, apesar de referenciar que o espelho do CRVL (item C) era autêntico, os dados neles lançados não guardavam correlação, pois apesar de estar lançado o código do RENAVAM e nº de placa do veículo verdadeiro, continha número de chassi diferente. Logo, era um documento ideologicamente falso, a dar ares ao veículo de regularidade, quando, em verdade, se tratava de um "dublê".

Apesar de não poder ser considerado como documento falso a cópia reprográfica também apresentada pelo réu, constante do item D do laudo, pelo fato de não se tratar do original, e tão somente de cópia xerox, o porte e apresentação do mesmo pelo réu somente me mostra efetivamente que ele tinha plena certeza da falsidade, bem como da origem espúria, dada a manifesta incompatibilidade de dados, pois, apesar de referenciar número de placa CPO 5985, constava número de chassi idêntico ao do veículo original, pertencente a José Soares.

Logo, o documento que o réu apresentou é ideologicamente falso, uma circunstância sabida pelo réu, mesmo porque, tendente a mostrar ao desavisado a regularidade da propriedade, sabidamente espúria.

A conduta material do crime é fazer uso de documento falso, o que restou cabalmente comprovado nos autos, sendo certo que o fato de o uso estar diretamente ligado à solicitação dos policiais para apresentação, em nada vem a descaracterizar a prática delitiva (RTJ 101/311).

A falsidade restou devidamente comprovada por laudo pericial não acoimado de nulo ou imprestável (JSTJ 35/355).

Portanto, praticou conduta subsumível ao disposto no art. 304, do Código Penal.

Ocorre que a defesa levanta a tese de que sua conduta foi alheada de dolo.

Sem razão, contudo, na medida em que se trata de crime formal, o qual se aperfeiçoa com a simples vontade livre e consciência de fazer utilização de documento sabidamente falso, o que efetivamente ocorreu.

Doutro turno, o simples fato de o crime ter sido empreendido porque solicitada a identificação pelos policiais, de forma alguma absolve sua conduta. Confira-se: (...)

Nem tão pouco se pode ter que o crime não teria ocorrido porque a falsidade seria identificável *ictu oculi*, porque tal falso não foi assim identificável.

Ademais, a medida do poder iludente do *falsum* é o homem comum e não o agente policial afeito a tais abordagens (JTJ 175/151), donde não há que se falar em crime impossível.

No que atina à incidência do réu quanto à falsidade, entendo que a mesma não merece acolhimento.

Por certo, a boa fé no uso de documento, do qual não teria ou poderia ter consciência da falsidade, seria dado relevante para a firmação do entendimento de que não haveria dolo na conduta do agente (RT 733/553). Porém, muito embora se deva presumir a boa-fé, ela deve vir patenteada em prova extreme de dúvidas, o que competia à defesa, não bastando meros argumentos, totalmente soltos nos autos, fincados em dados laterais.

É certo que o réu não se trata de pessoa rústica, pois mora na cidade exercendo atividade laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, também merece receber a pena relativa ao crime de uso de documento falso, o que não lhe é surpresa, posto que já condenado por idêntica prática.

(...)

As penas deverão ser objeto de soma, em respeito ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, pois, por duas ações distintas, praticou crimes autônomos.

Assim, resta o cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, bem como o pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a vinte e seis dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo.

A pena de multa deverá ser objeto de correção monetária, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

A pena carcerária deverá iniciar no regime semi-aberto. Justifico.

Muito embora a pena corporal não tenha ascendido ao limite de quatro anos, certo é que se trata de réu reincidente. Esta identificação me levaria à fixação do regime mais gravoso (fechado), consoante entendimento jurisprudencial dominante: (...)

Contudo, acredito que na espécie, diante das circunstâncias, o regime mais gravoso não se mostra necessário.

Doutra parte, eu acredito que o regime mais brando não seja suficiente para repressão de suas condutas, sendo um verdadeiro estímulo ao réu permanecer em procedimento socialmente desajustado.

Assim, o regime intermediário reúne a suficiência e necessidade, restando fixado como inicial para cumprimento da pena corporal.

(...)

Contudo, a reincidência específica impede a concessão de qualquer benefício, em especial o da substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, a que o réu não é merecedor.

Ao apreciar o apelo defensivo, o Tribunal *a quo*, por sua 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal, rejeitou a preliminar suscitada e negou-lhe provimento, consoante acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 18/26):

Inconformado, recorre o réu a este Tribunal buscando preliminarmente, a nulidade do processo por inépcia da denúncia. Busca ainda a absolvição por falta de dolo para a tipificação do crime de receptação dolosa e, consequentemente a desclassificação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena.

(...)

Apesar das afirmações do apelante de que desconhecia que o carro era produto de crime, não conseguiu apresentar provas da licitude do negócio efetuado. O dolo se mostra evidente diante das circunstâncias em que foi adquirido o veículo e ante o uso e apresentação de documentos falsificados. Delito pelo qual o apelante, já foi anteriormente condenado (fls. 106). Outro ponto é o fato do acusado não ter transferido o veículo para o seu nome, o que demonstra a má-fé e a ciência da ilicitude de sua conduta e da origem criminosa do veículo.

Destarte, os fatos narrados na inicial acusatória encontram-se comprovados nos autos e a condenação do réu por ambos os delitos era de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor.

(...)

O regime semi-aberto será mantido pelas mesmas razões já justificadas pelo digno Magistrado, que o réu é reincidente em crime doloso.

Transitado em julgado o acórdão em 4/10/2007, sobreveio a presente ação constitucional, aduzindo a existência de constrangimento ilegal, pois não restou comprovado o dolo no crime de receptação. Com relação à conduta do art. 304 do CP, defende que melhor caberia o tipo do art. 299 do mesmo Diploma, que se afigura de menor gravidade, além do que também não houve dolo, pois o paciente agiu de boa-fé.

Por isso, objetiva-se a absolvição do paciente no tocante ao delito do art. 180, em face da “inexatidão da apreciação de toda ou parte da matéria contida nos autos do processo principal”, bem assim a desclassificação do crime de uso de documento falso para o de falsidade ideológica, redimensionando-se a reprimenda quanto a isso. Alternativamente, pretende-se seja fixado desde logo o regime aberto.

A liminar foi indeferida às fls. 80/81.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 84/88).

Com a petição de fls. 94/95, o impetrante enfatiza o escopo do *writ*, qual seja, "com especial enfoque na execução da pena, obter a ordem para que o seu cumprimento seja feito em regime aberto, ou mesmo que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos".

Informações complementares esclareceram não haver notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 101/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.336 - SP (2009/0009725-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias originárias bem analisaram as provas produzidas no curso da ação penal e concluíram que os crimes restaram devidamente comprovados, inclusive demonstrando a configuração do dolo. De outra parte, adequado o regime semiaberto fixado, dada a reincidência do paciente. Já a questão da substituição da pena por medidas restritivas de direitos sequer foi objeto da apelação, vedada a supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso especial cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto excerto do voto da Relatora:

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, as instâncias originárias bem analisaram as provas produzidas no curso da ação penal e concluíram que os crimes restaram comprovados, inclusive demonstrando a configuração do dolo. A Corte estadual ressaltou que "o dolo se mostra evidente diante das circunstâncias em que foi adquirido o veículo e ante o uso e apresentação de documentos falsificados".

Diante de tal contexto, inviável a inversão do decidido na via estreita do *habeas corpus*, em que vedada a análise aprofundada das provas. Confirmam-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. 2. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.206.105/RJ, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que o estelionato previdenciário é crime de natureza permanente. Dessa forma, inexistente constrangimento ilegal no acórdão atacado que fixou como termo inicial para o prazo prescricional a cessação do recebimento dos benefícios, conforme dispõe o art. 111, III, do Código Penal.

2. Não há como conhecer, na via do *habeas corpus*, do pedido de absolvição por ausência de dolo, uma vez que, para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame dos fatos e provas integrantes dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 230.933/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/10/2012)

HABEAS CORPUS. DANO E DESACATO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS DELITOS FORAM COMETIDOS. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos de prova em que se fundou para chegar à conclusão condenatória, destacando a presença do dolo específico necessário para a configuração das condutas típicas, inviável, em sede de *habeas corpus*, proclamar-se a absolvição do paciente, pois seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amalhado nos autos principais, providência vedada na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio constitucional.

2. Ordem denegada.

(HC 238.604/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Por fim, ausente qualquer constrangimento ilegal no tocante ao regime semiaberto fixado, dada a reincidência do paciente. Já a questão da substituição da pena por medidas restritivas de direitos sequer foi objeto da apelação, vedada a supressão de instância. Vejam-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PROCESSUAL PENAL. AFIRMAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA BASEOU-SE EM PROVAS ILÍCITAS, EM RAZÃO DE INDEVIDA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO MANDADO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO UNICAMENTE PARA BUSCA E APREENSÃO DE ARMAS. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE RECOLHEREM BENS EVIDENTEMENTE UTILIZADOS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGADA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ACUSADO RECONHECIDAMENTE REINCENTE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se acolhe a alegação de denúncia baseada em provas ilícitas quando, da realização de diligência para a busca e apreensão de bem específico, recolhem-se também objetos que, flagrantemente, são produtos de crime. Segundo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, seria ilícita apenas a apreensão de objetos "que se reportam a circunstâncias remotas, dissociadas do contexto atual" (HC 95.009/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/12/2008), o que, nem de longe, ocorre na hipótese.

2. Apreensão de coisas que, sem maiores exercícios, são produtos de furto e com conexão lógica com todos os acontecimentos criminosos imputados ao Paciente, não revela nenhuma ilegalidade, nenhum vício. Aliás, ilógico e irracional seria admitir o contrário. Precedentes (STF, HC 76.203/SP, Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM; STF, HC 73.921/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; STF, HC 77.525/CE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; STF, HC 72.421/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Nulidade não verificada quanto a esta alegação.

3. Apreciar tese de inocência do Paciente demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o qual, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

4. Inexiste o apontado constrangimento ilegal decorrente da ausência de cominação do regime aberto, tendo em vista que, muito embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, o Paciente é reincidente. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto, consoante a inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

5. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao reincidente específico, por expressa disposição do § 3.º do art. 44 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus denegado.

(HC 172.319/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O objeto do mandamus, com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o fundamento de preencher os requisitos legais, não foi apreciado pela Corte a quo, até porque sequer foi ventilado pela defesa nas razões recursais, impedindo, assim, o conhecimento do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 233.823/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0009725-9

HC 126.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2522005 8959613

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UALAS BRASILIANO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.